

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de *designer* de interiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de *designer* de interiores obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º *Designer* de interiores é o profissional que planeja e organiza espaços, visando ao conforto e à estética, à saúde e à segurança.

Art. 3º O exercício da profissão de *design* de interiores é assegurado aos portadores de diploma:

I – de curso técnico, de bacharelado ou de especialização em *design* de interiores, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – de bacharelado em arquitetura, desde que tenha cursado a cadeira de Arquitetura de Interiores;

III – expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 4º São atribuições do *designer* de interiores:

I – elaborar os espaços conforme os objetivos e necessidades do cliente, seguindo normas técnicas de ergonomia, luminotécnica, conforto térmico e acústico;

II – elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamentos de elementos construtivos não-estruturais;

III – especificar mobiliário, equipamentos, sistemas, produtos e outros elementos, providenciando os orçamentos e instruções de instalação;

IV – selecionar cores, materiais, revestimentos e acabamentos;

V – comprar produtos, sistemas e equipamentos, após cotação e aprovação pelo cliente;

VI – acompanhar a obra, mantendo o orçamento dentro dos valores previstos ou submetendo ao cliente qualquer alteração para prévia aprovação.

Art. 5º São deveres do *designer* de interiores:

I – informar o cliente, de forma clara e inequívoca, antes de iniciar a prestação de serviços, sobre custos, alcance do projeto, serviços a serem executados por terceiros e o sistema de remuneração;

II – formalizar a prestação dos serviços em contrato escrito, que estabeleça as fases do projeto, os prazos, os honorários contratados e as formas de remuneração, as responsabilidades do profissional e todas as demais cláusulas necessárias à transparência, objetividade e descrição dos direitos e obrigações das partes no transcorrer da prestação de serviços;

III – não divulgar a terceiros as informações fornecidas pelo cliente, cuidando para que sua equipe proceda da mesma forma;

IV – não suspender os serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

VI – certificar-se de que os produtos e serviços que oferece e/ou indica são adequados aos fins propostos, alertando sempre seus clientes, com clareza e nitidez, de qualquer potencial consequência negativa ou restrição que possa advir da utilização de tais produtos e serviços;

VII – fixar de maneira justa seus honorários, não apresentando propostas com valores vis ou extorsivos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador da profissão.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XIII), é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por isso, a regulamentação de profissões é tema sempre polêmico no Legislativo, e qualquer medida nesse sentido deve ser cercada de todos os cuidados, a fim de não ferir a liberdade estabelecida constitucionalmente.

Observando os limites impostos pela Constituição, a situação dos *designers* de interiores exige medida legislativa, a fim de corrigir omissões das lacunas no ordenamento jurídico, que têm prejudicado a atuação desses profissionais.

A atividade do *designer* de interiores está relacionada à do arquiteto, sem, contudo, confundir-se com ela. Ocorre que a falta de regulamentação da profissão de *designer* de interiores leva a dúvidas quanto às atividades permitidas a um ou a outro profissional. Isso tem ocasionado prejuízos aos *designers* de interiores, acarretando até mesmo processos por exercício ilegal da profissão.

A proposição que ora apresentamos tem o objetivo de delimitar as atividades do *designer* de interiores, diferenciando-a explicitamente das exercidas pelos arquitetos.

O Projeto obedece aos limites constitucionais e está em consonância com as condições estabelecidas no Verbete nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a respeito da matéria.

Observamos, em primeiro lugar, que não se propõe reserva de mercado. Ao contrário, busca-se a expressa autorização legislativa para que os *designers* de interiores possam atuar em um campo que, equivocadamente, tem sido muitas vezes atribuído somente aos arquitetos.

Ainda obedecendo ao Verbete da CTASP, são estabelecidos os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Por fim, ainda de acordo com o Verbete, a vigência da lei é subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por iniciativa do Poder Executivo.

Por entender que a regulamentação da profissão de *designer* de interiores virá em benefício não somente da categoria mas, principalmente, dos usuários dos serviços, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF |